

RAZÕES DO VETO

O veto total proposto, é pela Inconstitucionalidade formal e material, do Autógrafo de Lei nº. 013/2026, por tratar de matéria de iniciativa do Executivo, por disciplinar sobre normas de Posturas e cria despesas e até mesmo obrigações para o ente Municipal, sem qualquer fonte de recursos financeiros, como a multa e outras.

Embora a proposição legislativa contenha a nobre intenção de promover a segurança de todos, quanto a execução dos serviços de roçagem, o dispositivo específico objeto deste veto padece de vícios insanáveis que obrigam esta Chefia do Poder Executivo a se opor à sua sanção.

1. Vício de iniciativa – afronta à separação dos poderes

A proposição legislativa impõe obrigações diretas ao Poder Executivo, ao disciplinar a forma de execução de serviços públicos, como a realização de roçagem, inclusive determinando métodos, equipamentos e procedimentos a serem adotados.

Tais disposições configuram ingerência na organização e funcionamento da Administração Pública, matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento consolidado na jurisprudência pátria, em observância ao princípio da separação dos poderes.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República em decorrência do princípio da simetria

(art. 29, caput, da Constituição Federal),, senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

LOM:

Art. 2º. São poderes do Município independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito Municipal com auxílio do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município.

Por outro lado, percebe-se que o Autografo de Lei em comento, ao buscar a imposição de tais medidas, acaba por impor obrigações administrativas específicas à estrutura da Administração Pública Municipal, especialmente à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (SEOSP), incorrendo em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao conferir novas atribuições que recairão inevitavelmente sobre órgãos da Administração Pública Municipal (especialmente a SEOSP), interferindo na organização administrativa, bem como criando novas



despesas para esta Municipalidade, invade a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, tem-se o seguinte:

“Art. 61. (...)

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (grifos acrescidos).

Assim, dispõe a Constituição do Estado de Goiás, senão vejamos:

(...)

Art. 21. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos:

I - de iniciativa privativa do Governador, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º da Constituição da República; (grifei)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29,

caput, da CF). Assim, no Município de São Domingos, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 35-A, incisos III, da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art. 35-A. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as Leis que disponham sobre:

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Município ou aumento de sua remuneração;

II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

III – Criação, estruturação e atribuições das secretarias e dos órgãos da administração pública;

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Autógrafo de Lei analisado contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.

2. Criação de obrigações administrativas com potencial aumento de despesa.

A exigência de utilização de redes e telas de proteção, bem como a estrutura de fiscalização prevista, implica em aumento de despesas públicas, sem a

devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em desacordo com o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

3. Vinculação de penalidade ao salário mínimo.

O projeto estabelece multas vinculadas ao salário mínimo, o que contraria o disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, que veda a utilização do salário mínimo como indexador de obrigações, inclusive para fins de penalidades administrativas.

4. Excesso de detalhamento técnico em norma legal.

A matéria tratada apresenta elevado grau de detalhamento técnico, como a forma de utilização dos equipamentos e sua disposição durante a execução do serviço, o que caracteriza matéria típica de regulamentação administrativa, a ser disciplinada por decreto do Poder Executivo, e não por lei em sentido formal.

5. Imposição de obrigações a particulares sem critérios técnicos adequados.

A extensão das obrigações a particulares, sem a devida regulamentação técnica e critérios de razoabilidade, pode gerar insegurança jurídica e dificultar sua aplicação prática, além de potencial conflito com princípios da livre iniciativa.

CONCLUSÃO.

Diante dos vícios apontados, especialmente a inconstitucionalidade por vício de iniciativa, bem como as demais ilegalidades identificadas, não resta alternativa senão o veto integral da proposição.

Ante o exposto, opino pelo **VETO INTEGRAL** do Autógrafo de Lei n.º 013/2026, de autoria do Legislativo, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c art. 21, inciso I, da Constituição do Estado de Goiás, e arts. 2º e 35-A, da Lei Orgânica do Município.

Reitero o compromisso da Administração Municipal com a segurança dos trabalhadores e da população, informando que o tema poderá ser adequadamente disciplinado por meio de ato do Poder Executivo, respeitando os limites constitucionais.

Atenciosamente,



David Moreira de Carvalho
Prefeito Municipal

**MUNICÍPIO DE
ALVORADA DO NORTE**
TRABALHANDO POR VOCÊ!